

Direito à cultura e o seu reflexo sobre as políticas públicas

Marcelle Mourelle Perez Dios

Advogada. Professora de Direito Civil na Universidade Estácio de Sá. Professora da Pós-Graduação em Direito Ambiental na AVM Faculdade Integrada/Universidade Cândido Mendes (AVM/UCAM). Mestre em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Pós-graduada em Direito Empresarial com concentração em Direito Tributário pela Fundação Getúlio Vargas (FGV-RJ).

Resumo: Na atual sociedade da informação, é crescente a necessidade de os indivíduos terem garantida sua manifestação cultural, como um direito fundamental, por meio de políticas públicas. Por outro lado, o conjunto cultural de um povo ganha *status* de relevante patrimônio uma vez que é aquilo que o torna único, sendo esta uma marca importante para ser valorizada no contexto da economia da cultura.

Palavras-chave: Cultura. Direitos humanos. Políticas públicas. Patrimônio cultural.

Abstract: In today's information society is a growing need for individuals to have their cultural expression as a fundamental right guaranteed by public policies. On the other hand, the group wins a people's cultural heritage status of relevant here which is what makes it unique, this brand is important to appreciate it in the context of the Economy of Culture.

Keywords: Culture. Human rights. Public policy. Cultural heritage.

Sumário: 1 Considerações iniciais. 2 Notas acerca da extensão dos direitos fundamentais. 3 Introdução ao direito à cultura. 4 Reflexo do direito à cultura sobre as políticas públicas. 5 Conclusão.

1 Considerações iniciais

Hodiernamente, é de suma importância a reflexão sobre o direito à cultura sob a ótica dos direitos fundamentais por meio de uma abordagem contextualizada com as formas em que este direito se concretiza e com as atuações estatais que contribuem para tanto diante da prevalência do modo de vida urbano, não só nas cidades, mas também em comunidades outrora tidas como rurais. Afinal, a convivência pacífica em sociedade implica a aceitação pelo conjunto de indivíduos, sobretudo em função do atual cenário de multiculturalismo.

A cultura pode ser vista pelo enfoque individual, ou seja, como o conhecimento acumulado por uma pessoa, ou pelo aspecto coletivo, em que ela representa o conjunto dos valores, costumes, saberes e ideais estéticos de um povo. Desse modo, as políticas públicas específicas da seara cultural vão trabalhar o viés coletivo da cultura. Conseqüentemente, todas as práticas estatais devem considerar os aspectos culturais que marcam a individualidade das pessoas para que tais posturas não sejam violadoras ou discriminatórias.

Considerando ambos os conceitos, o Poder Constituinte, quando se manifestou em 1988, os abarcou, permitindo a formação de um ordenamento que observa a manifestação cultural do indivíduo e também aquelas oriundas da coletividade¹.

1 Nesse sentido, vale destacar, no rol do art. 5º da Constituição Federal: a livre manifestação de pensamento (IV); a liberdade de pensamento e de crença, sendo assegurada também a liberdade religiosa (VI); a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (IX); o livre acesso à informação (XIV); a liberdade de reunião (XVI); a liberdade de associação para fins lícitos (XVII); a proteção ao direito autoral (XXVII e XXVIII); a determinação de que a discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais deve ser punida (XLI); que o racismo constitui crime inafiançável e imprescritível (XLII) e que o cidadão pode fazer uso da ação popular para defender o patrimônio cultural (LXXIII). Já o art. 6º, também no título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, elenca como o primeiro direito social a educação.

Já pela ótica coletiva da cultura, a Constituição da República coloca como de competência da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, no art. 23: a proteção dos bens culturais e artísticos, inclusive das paisagens naturais e dos sítios arqueológicos (III); o dever de impedir a evasão ou o dano àqueles bens (IV); e

Assim, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) apresenta como direitos e garantias individuais e coletivos um rol que tutela o direito de cada pessoa de receber informações, de apreciá-las criticamente e de manifestar as suas ideias de modo que todo o processo seja pautado pelas noções de liberdade e de respeito pela diversidade.

Desse modo, pode-se perceber que o Direito Constitucional pátrio apresenta instrumentos para que as relações sociais desenvolvam-se em um ambiente de estímulo ao respeito à diversidade cultural e de fomento às manifestações culturais, por ver nelas um patrimônio do povo brasileiro² e um espaço de exercício da personalidade de cada indivíduo.

No entanto, a realidade mostra que persistem muitas barreiras a serem superadas para que se atinja o verdadeiro reconhecimento e a efetividade dos direitos culturais. Essas barreiras se manifestam por meio do preconceito velado, da desvalorização das culturas das minorias e por não se dar o mesmo mérito às expressões culturais de todas as regiões do país, principalmente quando se observa a valoração feita pela mídia televisiva.

Com isso, a temática busca apresentar um estudo que forneça um panorama atualizado do direito à cultura e que contribua para que a sua interpretação esteja integrada à do resto do ordenamento e se desenvolva, progressivamente, rumo ao reconhecimento de que os valores únicos da cultura do povo brasileiro fazem parte da sua riqueza. A previsão da norma é somente um começo para a tutela de um direito, e não um fim, pois este somente ocorre quando o respeito a esse direito passa a fazer parte do cotidiano das relações entre particulares e das posturas adotadas diariamente pelo Poder Público.

expressamente destaca o dever de todos os entes da federação de “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência” (V). Além disso, ao regular a Ordem Social, a Carta Magna reconhece, ao lado da educação e do desporto, o fenômeno cultural e fixa as regras para o exercício dos direitos culturais nos arts. 215 e 216.

- 2 A pluralidade do patrimônio cultural e um panorama da política do patrimônio cultural são didaticamente trabalhados na obra *Cultura é Patrimônio*, de Lúcia Lippi Oliveira (2010).

2 Notas acerca da extensão dos direitos fundamentais

Os direitos fundamentais são aqueles destinados à proteção da essência da dignidade humana e que foram positivados com *status* constitucional. Esse rol de direitos possui uma imensa interface com os direitos humanos, que podem ser considerados aqueles frutos da evolução jus-filosófica que visam à ampla tutela da dignidade humana independentemente das condições de tempo e lugar onde se encontre o indivíduo. Esclarecendo esses conceitos, Canotilho (2002, p. 369) reconhece que direitos humanos e direitos fundamentais são termos muitas vezes usados como sinônimos, mas que possuem uma distinção baseada nas suas origens e nos seus significados quando vistos com um olhar mais técnico. Eis a sua lição, *in verbis*:

Direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jus naturalista): direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente. Os direitos humanos arrancar-se-iam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal: os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.

Assim, do mesmo modo como existem as dimensões de direitos humanos, elas também existem no âmbito dos direitos fundamentais, tal como apresentado pelo estudo organizado por Sarlet (2002), já que o processo de luta pelo reconhecimento daqueles passa, também, pelo esforço para que exista a sua aceitação pela norma positivada dos direitos possíveis para todos os homens, tais como a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade – elencados no *caput* do art. 5º da CRFB – bem como a integridade física, a participação política, a intimidade e a manifestação cultural.

A primeira dimensão enfoca a preservação da esfera pessoal do indivíduo, tendo um caráter universalista e gerando basicamente deveres de abstenção do Estado. Aqui estão, por exemplo, as liberdades de credo e culto, a liberdade de associação e a de expressão.

Já a segunda dimensão é aquela que garante os direitos sociais de titularidade determinada ou determinável e que implicam, primordialmente, prestações positivas do ente estatal, que deve reconhecer, em prol da justiça social, o seu dever de atuar para a redução do risco de sobrevivência do indivíduo. Situam-se nesta seara a educação e os direitos autorais.

A terceira dimensão, por sua vez, abarca os direitos cuja titularidade é difusa ou coletiva, como e.g. os deveres de guarda e conservação do patrimônio cultural e artístico.

Percebe-se, então, que não há uma evolução no sentido de gerações como se pensou outrora, em que a geração seguinte supera a anterior. Assim, a noção de dimensões retrata melhor a ideia de que há um desenvolvimento progressivo em várias frentes direcionadas para a tutela da dignidade humana, já que são diversos os aspectos necessários para a plena autodeterminação do homem. Os direitos fundamentais servem de instrumento para que os homens possam ter meios de viver de uma forma digna segundo os ditames do seu livre arbítrio, pois eles limitam o poder estatal que podem oprimir o cidadão – como nos casos dos limites ao poder de tributar e do princípio do devido processo legal – e também fixam parâmetros a serem seguidos pelos particulares e pelo Estado para o exercício dos demais direitos.

Desse modo, os direitos fundamentais estão em constante expansão em um contexto histórico no qual são consagrados pela ordem constitucional vigente como universais, inalienáveis e indisponíveis, cabendo destacar, ademais, que eles formam balizas para a atuação estatal, pois não pode haver lei, política pública ou decisão judicial violadora dos direitos humanos.

No entanto, os direitos fundamentais não são absolutos, porque é possível a sua limitação por outros valores constitucionais. É neste contexto que emerge a teoria do mínimo existencial, cujo objeto é sistematizar a forma pela qual os direitos fundamentais podem ser limitados em um panorama em que se busca a máxima efetividade em um universo de recursos limitados.

Os recursos sempre foram limitados, mesmo quando ainda havia a ideia de que alguns recursos naturais poderiam ser renováveis, ou seja, um recurso pode até ser mais abundante que outro, mas não infinito. Nem mesmo o dinheiro é infinito, pois o excesso de moeda em circulação possui conhecidos efeitos extremamente deletérios para a economia, decorrentes do processo inflacionário. Outro problema que atravessa a história da humanidade é a pobreza. É uma questão intrinsecamente ligada à escassez dos recursos, mas, também, relacionados à sua distribuição.

Inicialmente, cabia a cada indivíduo buscar os recursos necessários ao atendimento das suas necessidades sem nenhum apoio institucionalizado, havendo, no máximo, o apoio solidário de outras pessoas. Nesse contexto, o Estado não tinha o ônus de fornecer amparo social, mas já exigia os tributos que financiavam a sua “máquina de todos”, abastados ou não.

Posteriormente, houve o assistencialismo de obras religiosas e de uma parcela dos ricos, uma vez que, pautados pela moral e filosofia cristãs, procuravam reduzir as enormes desigualdades sociais existentes entre os nobres e a população comum. Tais práticas foram iniciadas durante o período feudal, com as contribuições de Santo Agostinho e São Tomás de Aquino, os quais já vislumbravam em seus estudos um Estado mais solidário com as carências humanas.

Até que, em etapa seguinte, o Estado passou a ter de assumir essa função, como parte da contrapartida que ele deve à população que paga os tributos, pois já não se aceita legitimar uma ordem política que não promove o bem-estar do povo, verdadeiro detentor do poder político. Apesar de não haver um conceito constitucional de mínimo existencial, essa ideia é fruto da necessidade de saber como organizar os recursos existentes buscando-se a sua maximização em prol da efetividade dos direitos fundamentais (TORRES, 2009).

Nesse contexto, vale ressaltar que as parcelas que exigem a predominância de prestações negativas sofrem um menor impacto do que

os direitos com prevalência da necessidade de prestações positivas, uma vez que estas demandam, em regra, mais recursos do que aquelas.

Assim, os direitos políticos e econômicos seriam menos vulneráveis às limitações dos recursos, ao contrário dos direitos sociais. Deve-se recordar a observação realizada por Torres (2009, p. 9):

Poder-se-ia falar, talvez, em direitos sociais fundamentais, em que a jusfundamentalidade seria dos direitos sociais, mas não em direitos sociais fundamentais. A jusfundamentalidade dos direitos sociais, a nosso ver, se restringe ao mínimo existencial.

O foco da tutela do mínimo existencial é o fim da pobreza absoluta, tida como a miséria, e o das demais políticas públicas deve ser a redução da pobreza relativa, ou seja, daquela que é causada por fatores de produção econômica ou de distribuição da renda. Essas políticas públicas dependerão de lastro legislativo, enquanto a tutela do mínimo existencial independe disso por ser ligada a direitos fundamentais inalienáveis e imprescritíveis.

Assim, o mínimo existencial representa as condições de existência digna do homem para que seja possível o exercício da cidadania plena, logo, não pode ser alijado de nenhum ser humano, ainda que este esteja preso, possua limitações físicas ou mentais ou que faça parte de minorias, e, por outro lado, não há que se falar em tutela do mínimo existencial de pessoa jurídica.

Desse modo, percebe-se que os direitos fundamentais abarcam um extenso rol de direitos já reconhecidos pelo ordenamento jurídico positivado e tendem a abarcar cada vez mais direitos diante da crescente complexidade das sociedades no século XXI, bem como pelo crescimento do reconhecimento dos direitos humanos não só pelas nações ocidentais. É certo que os direitos fundamentais no Brasil já abarcam várias facetas do direito à cultura, e garantir que o indivíduo possa manifestar a sua cultura é assegurar condições mínimas de uma existência digna em um ambiente em que exista uma ampla liberdade de expressão.

3 Introdução ao direito à cultura

Sociologicamente, a cultura representa um fenômeno presente em todas as sociedades, sem, contudo, confundir-se com elas, pois é possível que uma comunidade absorva elementos de outra cultura, principalmente na atual conjuntura, em que existem movimentos de homogeneização cultural. Nesse sentido, segue o pensamento de Caldas (2008, p. 16):

O fato significativo, no entanto, é sabermos que jamais encontraremos duas comunidades com culturas iguais. É preciso notar que a sociedade é formada por um contingente de pessoas, regidas pelo mesmo conjunto de normas e leis, que de alguma forma aprenderam a viver e a trabalhar juntas para a própria manutenção dessa sociedade. Uma cultura, de outro modo, é um grupo organizado de padrões culturais, normas, crenças, leis naturais, convenções, entre outras coisas, em constante processo de transformação. Assim, apesar da inter-relação cultura e sociedade ser muito estreita e ininterrupta, de serem mesmo imprescindíveis uma à outra, temos de ter sempre em mente o seguinte aspecto: são duas coisas distintas e que apresentam dinâmicas diferentes.

Reconhecendo que os homens vivem em sociedade e que nelas constroem a sua cultura, Miguel Reale (2004, p. 24) destaca que há uma realidade cultural que é distinta da realidade natural por ser aquela formada pelo conjunto do que é construído pelo homem. Ele ainda lembra que Montesquieu coloca a lei como uma “relação necessária que resulta da natureza das coisas” e também que cabe às leis jurídicas, juntamente com as leis morais, serem as mais importantes entre as leis que compreendem o mundo da cultura e da conduta humana.

O homem, vivendo em sociedade, ocupa e modifica o espaço natural. Nesse processo, ele apreende uma série de conhecimentos e hábitos que formarão a sua cultura. Assim sendo, o conjunto da cultura possui uma forte ligação com o processo de convivência em sociedade e de uso e apropriação dos recursos naturais. Diante

disso, a vida cotidiana decorre das decisões tomadas pelos homens que usam a sua autodeterminação em prol dos seus fins, valendo lembrar que, segundo Aristóteles (2009, p. 17), esses fins seriam a busca pela felicidade.

Considerando tudo isso, o direito à cultura é o reconhecimento de que cada homem, para atingir os seus fins de felicidade, precisa ser livre para experimentar o saber erudito, o popular e aquele decorrente do contato com a natureza, bem como para poder expressar o conhecimento que ele conseguiu adquirir ao observar o espaço natural que o cerca e ao conviver em sociedade, para que, desse modo, passe a ser um elemento modificador da realidade e de si próprio.

Afinal, deve-se lembrar, ainda, a definição de Direito de Reale (2004, p. 59) como sendo “a ordenação bilateral atributiva das relações sociais na medida do bem comum” e que, portanto, o Direito interfere diretamente na forma como as pessoas traçam as suas ações na busca pela felicidade.

Nesse sentido, percebe-se que nada mais humano do que o exercício de manifestações culturais e que tais ações podem ter alto significado para o Direito. Portanto, parece natural que os direitos humanos abarquem o direito à cultura, pois o exercício da expressão cultural é um reflexo da liberdade de expressão e também uma das principais formas de exteriorização da personalidade de cada indivíduo, bem como forma um conjunto das manifestações materiais e imateriais elaboradas pelos seres humanos ao longo do tempo, conseqüentemente, a cultura é algo que forma uma parte daquilo que é essencial ao homem e que deve ser tutelado amplamente pelo Direito como um bem jurídico extremamente relevante, tal como é próprio aos direitos humanos.

De fato, isso é uma grande conquista para os direitos humanos. Afinal, trata-se de um avanço sobre os ideais de dominação plena das elites político-econômicas que tentam impor a sua cultura como sendo superior àquela dos que não ocupam a liderança do sistema político. Isso porque o controle do poder político passa

pelo controle de ideologias, que estão inseridas entre os bens culturais, pois é mais simples oprimir culturalmente as minorias do que expor as suas ideias ao crivo do debate democrático, especialmente quando se considera que culturas de nações “dominantes” tentam anular aquelas dos alvos do domínio, como meio de imposição de uma identidade cultural estrangeira.

Culminando com o reconhecimento do direito à cultura como parte dos direitos humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamou o direito dos homens de terem acesso à cultura no item 1 do artigo 27: “Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios.” Além disso, conjuntamente foram proclamados direitos conexos como, por exemplo, a educação gratuita em seus níveis essenciais (artigo 26), as liberdades de consciência, de credo e de culto (artigo 28), a liberdade de expressão (artigo 19), a liberdade de associação para fins pacíficos (artigo 20) e os direitos autorais (artigo 27, item 2)

Formou-se, então, no âmbito internacional, um reconhecimento da necessidade de se respeitar a diversidade cultural, principalmente após a demonstração dos horrores que a intolerância do Holocausto foi capaz de produzir ao tentar aniquilar tudo o que fosse diferente, ou seja, de promover uma limpeza étnico-cultural de que foram vítimas, sobretudo, judeus, ciganos, deficientes físicos e mentais, doentes com hanseníase, lésbicas, *gays*, bissexuais, transexuais, negros e eslavos.

Foi necessário o choque provocado pelos extremos do nazismo para que surgisse um diploma como esse. Afinal, ele veio para servir de modelo de parâmetros básicos de direitos humanos a serem seguidos pelos Estados em seus ordenamentos constitucionais, fato probante de como é difícil o reconhecimento e a realização dos direitos humanos, ainda que eles toquem no âmago de todos. E, seguindo esta linha e os traços já estabelecidos nas cartas anteriores, a Assembleia Constituinte de 1988 estabeleceu direitos fundamentais com base nos direitos humanos já consagrados, de

modo que o direito à cultura também integra o rol da Constituição da República, como já mencionado.

Além do mais, o direito à cultura possui um grande impacto sobre o exercício da cidadania (CHAUÍ, 2006), ou seja, o pleno gozo dos direitos civis e políticos pressupõem a irrestrita capacidade crítica e de autodeterminação que somente é possível em uma circunstância de respeito às liberdades culturais. Portanto, o legislador, o agente público e os demais intérpretes do Direito devem ter permanente zelo em observar que há uma diversidade cultural espalhada por todos os estratos da sociedade e que suas expressões devem ser respeitadas por força dos direitos humanos, já reconhecidos na seara internacional, mas também pelos direitos fundamentais que reconhece o direito à cultura no Direito interno brasileiro.

Ademais, há que se verificar que não só as revelações culturais possuem origem diversa, mas a forma do direito à cultura também é complexa. Como a cultura representa um conjunto formado por conhecimentos e experiências, ela envolve, por exemplo, a educação e a ciência como atividades de transmissão e de elaboração do saber; abarca a doutrina das religiões; os costumes e os rituais folclóricos, como alguns dos saberes que formam bens culturais imateriais. Mas a cultura vai além, ela também se concretiza em bens culturais materiais em paisagens naturais que ganham destacado valor cultural pela atuação da atividade humana (como o Pão de Açúcar-RJ ou Santa Cruz Cabralia-BA), em bens isolados (como nos casos de obras de arte), em bens considerados pelo seu conjunto (como no caso dos conjuntos com relevante valor arquitetônico) e em monumentos históricos e arqueológicos.

Percebe-se, então, que ocorre com frequência a combinação de uma manifestação complexa oriunda de uma origem inesperada, como hipoteticamente podemos imaginar uma comunidade sem qualquer origem oriental que busca a tutela de um prédio em que há a prática do budismo, um indígena que busca conhecimento técnico para transmitir sua cultura pela internet ou um caso de comunidades quilombolas situadas dentro de regiões metropolitanas.

Assim, cabe sempre pensar se, além da hipótese jurídica mais próxima, que pode ser, por exemplo, a posse de um bem imóvel, há no caso concreto uma questão cultural de fundo que mereça consideração. Surge, portanto, a necessidade de se observar o direito à cultura na solução de muitos casos difíceis, tal como acontece com os demais direitos fundamentais, que não devem ser, em regra, suprimidos.

Fala-se “em regra”, pois os direitos fundamentais podem ser ponderados desde que pela premência de outros da mesma espécie detectados no caso concreto, sem que isso represente que exista em tese algum com sobrevalor. Deve ser utilizada uma “lupa” para que as especificidades possam revelar qual a solução que apresenta a máxima eficácia dos direitos fundamentais para o quadro apresentado de tal modo que sejam factíveis, afinal, “só é factível aquele subconjunto de fins que se integra em algum projeto de vida. Ou seja, fins não compatíveis com a manutenção da vida do próprio sujeito estão fora da factibilidade” (HINKELAMMERT, 1988, p. 265).

Nas palavras de Dussel (2000, p. 272), o princípio da factibilidade ou da operabilidade:

é ético e *universal*, enquanto define como necessário, para todo ato humano que pretenda ser humano e *factível*, *realizável*, o responder ao cumprimento da vida de cada sujeito reconhecido como igual e livre (o ético), e levar em conta as exigências físico-naturais e técnicas demarcadas dentro das possibilidades outorgadas aos atores pelo desenvolvimento da civilização em cada época e numa situação histórica concreta. Só a norma, o ato, a instituição etc. que cumpram este “princípio de factibilidade ética” ou “operabilidade” são agora não só *possíveis*, mas *bons*, justos, ética e moralmente adequados.

Desse modo, a factibilidade dos direitos culturais estará, portanto, na possibilidade não só técnica e material de sua concretização, mas, também, nas condições em que esta mesma concretização viabilizará a própria existência humana em condições básicas nas cidades, de modo a permitir que os sujeitos beneficiados tenham

asseguradas condições de estabelecerem seus próprios projetos de vida e de agirem autonomamente nas esferas privada e pública.

4 Reflexo do direito à cultura sobre as políticas públicas

As políticas públicas podem contribuir para a efetivação dos direitos culturais como fator de desenvolvimento sustentável dos direitos sociais³ e, por conseguinte, podem lidar com a pluralidade cultural, posto que esta é ainda mais notória no meio urbano, não como um ponto negativo de atrito entre os indivíduos e de exclusão, mas como uma parte do patrimônio dos bens da comunidade que, se bem trabalhada pela sociedade e pelo Estado, tem como converter-se em riqueza e em promotora da tolerância.

No entanto, para que isso seja viável, a Administração Pública deve atuar sob um prisma multiculturalista e interdisciplinar para que ocorra a formulação e execução das políticas públicas sobre os direitos culturais, tendo-os como direitos sociais e sob um olhar desenvolvimentista, de tal forma que não sejam ignorados aspectos típicos de áreas do saber diversas do Direito, como o Turismo, as Belas Artes, a Museologia e a Geografia Cultural.

Contudo, vale salientar a proeminência do direito à cultura para a apreciação feita pelo profissional do Direito, uma vez que a liberdade cultural é relevante para a dignidade humana e para a concretização dos direitos fundamentais, ainda mais no contexto de multiculturalismo e do crescimento da sociedade da informação.

Assim sendo, propõe-se o reconhecimento da pluralidade cultural como um fenômeno relevante nas sociedades urbanas na contemporaneidade, que se projeta sobre o desenvolvimento socioeconômico em prol da efetividade dos direitos fundamentais, sobretudo os direitos sociais, de tal forma que a efetivação das diretrizes constitucionais esteja conectada com a realidade social.

³ Sobre a temática do desenvolvimento, ver o estudo de Souza (2010, p. 71) denominado “O direito humano ao desenvolvimento como mecanismo de redução da pobreza em regiões com excepcional patrimônio cultural”.

Desde já, é possível concluir que o ordenamento jurídico brasileiro é receptivo à afirmação dos direitos humanos na forma de direitos fundamentais e assim o fez com relação ao direito à cultura pelo prestígio que lhe é dado em diversas passagens do texto constitucional. Pode-se dizer, até mesmo, que o direito à cultura foi reconhecido como um direito fundamental complexo que pode manifestar-se como direito individual, direito coletivo e até como direito difuso.

Dessa maneira, o Estado, em regra, não deve interferir nas manifestações culturais dos cidadãos, principalmente quanto àquelas de cunho religioso, considerando-se também a laicidade do Estado brasileiro. Contudo, pode interferir na aplicação da lógica tradicional de ponderação dos direitos fundamentais de modo a se buscar uma solução intermediária em que se evite a posição extremada em que a prevalência de um não implique a impossibilidade do outro.

Por outro lado, todo o direito exige algum recurso para ser exercido, e não é diferente com a cultura. A obtenção destes, também em regra, deve ser feita pelo próprio cidadão, mas nem sempre isso é possível, e aí surge uma janela de oportunidade para a atuação estatal pautada na proposta tridimensional da cultura, ou seja, de uma visão em que ela é tida como fator de afirmação simbólica, de cidadania e de desenvolvimento cultural. Logo, a formulação das políticas públicas na área cultural também deve observar o princípio da eficiência fixado para a Administração Pública expressamente no texto constitucional pela Emenda Constitucional n. 19/1998.

A título exemplificativo, podem-se citar alguns casos já notórios pela ampla divulgação midiática trazida pelos preparativos para a Copa do Mundo e os Jogos Olímpicos na Cidade do Rio de Janeiro que foram impactados pela tutela dos direitos culturais:

- O projeto inicial das obras no entorno do estádio do Maracanã previam a demolição do prédio do Antigo Museu do Índio e houve a alteração dos planos em função dos protestos da comunidade indígena que ocupa o espaço, pelo grande apoio da comunidade não indígena da cidade e pela repercussão internacional que gerou, inclusive,

a intervenção da Organização dos Estados Americanos. Assim, as ações dos agentes estatais tiveram de ser alteradas para não destruir aquele marco simbólico.

- Os vazios urbanos da zona portuária são combatidos por meio de uma grande reurbanização da região e dois grandes museus serão instalados como forma de atração de atividade econômica e de estímulo à visitação da área pelos cariocas e pelos turistas, valendo destacar que um dos equipamentos culturais, o Museu de Arte do Rio (MAR), é uma das primeiras obras a ser entregue na região.
- As obras de criação de novas vias de grande porte na mesma região portuária tiveram de ser suspensas em função da descoberta do sítio arqueológico do Valongo, porto que recebeu imenso número de escravos negros.

Nessa linha, surge com grande valor o Plano Nacional de Cultura, por meio da Lei n. 12.343, de 2 de dezembro de 2010, com o quadro normativo de toda a cadeia de fornecimento de insumos culturais por todos os entes da federação, visando à implementação coordenada do Sistema Nacional de Cultura.

Ademais, vale destacar que o esforço representado pela Emenda Constitucional n. 48/2005 é grandioso, pois ela não só pretendeu determinar que o legislador atuasse na seara da cultura com uma lei abrangente, mas foi além, determinando que a cultura passasse a ser alvo de uma regulação que tivesse em consideração a afirmação dos direitos fundamentais, que decorresse de um amplo processo democrático e que constituísse uma política de Estado.

Portanto, passa a existir um projeto de políticas públicas de longo prazo criado sob o crivo da democracia participativa e com foco no multiculturalismo para que se desenvolva a economia da cultura e se promovam os direitos fundamentais. Tal visão possui importância na atualidade e também continuará tendo no futuro, já que as manifestações culturais sempre existirão e há a perspectiva de crescimento das políticas públicas nesta seara. Assim, a formula-

ção e a aplicação dessas políticas públicas devem ser projetadas para a factibilidade e em prol do crescimento da sociedade da informação como forma de desenvolvimento sustentável e de promoção do direito à cultura para a sua máxima efetividade na realidade das sociedades urbanas.

Assim sendo, as novas gerações de cidadãos brasileiros provavelmente entrarão na era da informação sendo direcionadas para dentro da teia do futuro Sistema Nacional de Cultura, ou seja, serão educadas em um ambiente em que o Estado e a sociedade civil estarão permanentemente comprometidos com a liberdade de expressão, mas, por outro lado, receberão uma série de serviços em que os bens culturais serão fornecidos em favor da educação, da ciência e do acesso às artes, tal como defendido ao longo do século passado pela escola liderada por Celso Furtado, economista que chegou ao posto de ministro da cultura por um breve período (FURTADO, 2012) e cujas noções de desenvolvimento influenciaram o modelo do Plano Nacional de Cultura.

5 Conclusão

O advento da Emenda Constitucional n. 48 e o Plano Nacional de Cultura representam um marco normativo, político e simbólico de aceitação do direito à cultura pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Afinal, trata-se da formação de um conjunto normativo criado para direcionar as atuações do Poder Público a longo prazo, fazendo com que as políticas públicas na seara cultural deixem de estar sob o selo de políticas de governo e passem ao *status* de políticas de Estado.

Tal modelo normativo possui ainda maior relevância na medida em que o Plano Nacional de Cultura foi produzido sob mecanismos de democracia participativa e de reconhecimento de que a pluralidade cultural do povo brasileiro é um dos seus maiores patrimônios, sobretudo diante do novo paradigma da sociedade da informação e da economia da cultura.

Referências

ARISTÓTELES. *Ética à Nicômaco*. Tradução de António de Castro Caiero. São Paulo: Atlas, 2009.

CALDAS, Waldenyr. *Cultura*. 5. ed. São Paulo: Global, 2008.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CHAUÍ, Marilena. *Cidadania cultural: o direito à cultura*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006.

DUSSEL, Enrique. *Ética da libertação: na idade da globalização e da exclusão*. Petrópolis: Vozes, 2000.

FURTADO, Rosa Freire de Aguiar (Org.). *Ensaio sobre a cultura e o Ministério da Cultura. Arquivos Celso Furtado*. Rio de Janeiro: Contraponto/Centro Internacional Celso Furtado, 2012.

HINKELAMMERT, Franz J. *Crítica à razão utópica*. São Paulo: Paulinas, 1988.

OLIVEIRA, Lúcia Lippi. *Cultura é patrimônio: um guia*. Rio de Janeiro: FGV, 2010.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

SARLET, Ingo (Org.). *Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SOUZA, Livia Maria de. O direito humano ao desenvolvimento como mecanismo de redução da pobreza em regiões com excepcional patrimônio cultural. In: *Boletim Científico*, Escola Superior do Ministério Público da União, ano 9, n. 32/33, jan./dez. 2010. Brasília: ESMPU.

TORRES, Ricardo Lobo. *O direito ao mínimo existencial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

VELLOSO, João Paulo dos Reis (Org.). *O Brasil e a economia criativa: um novo mundo nos trópicos*. Rio de Janeiro: José Olympio, 2008.